



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
ENCAMINHA

Processo: 39454/2017 06KU

Requer.: PLAYMOVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

End.: RUA BRAZ WANKA, S/N

VILA NOVA CEP: 89.035-160

Assunto: ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL

ENCAMINHA IMPUGNAÇÃO REFERENTE EDITAL DE PREGÃO
ELETRONICO 084/2017

Data: 18/12/2017 14:54

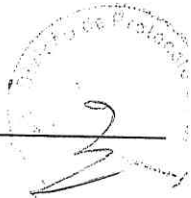
Autuei nesta data, sob o número acima identificado, a matéria referida nesta
capa, que passa a ser folha primeira do presente processo.

ROGERIO DE OLIVEIRA

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 39454/2017

Código Verificador: 06KU



Requerente: 479516367 - PLAYMOVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CPF/CNPJ: 08.891.108/0001-23
Endereço: RUA BRAZ WANKA **CEP:** 89.035-160
Cidade: Blumenau **Estado:** SC
Bairro: VILA NOVA
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Assunto: 63 - ENCAMINHA
Subassunto: 6 - ENCAMINHAMENTO GERAL
Data de Abertura: 18/12/2017 **Hora de Abertura:** 14:54:30
Previsão: 17/01/2018

Observação:

ENCAMINHA IMPUGNAÇÃO REFERENTE EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO 084/2017

Playmove Indústria e Comércio Ltda

Telefone: (47) 3326-5116 Rua Braz Wanka, 74 – Vila Nova

CEP 89035-160, Blumenau, Santa Catarina CNPJ: 08.891.108/0001-23 Inscrição Estadual: 257.372.830

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ – PR

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 084/2017

A **PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ /MF sob o n.º 08.891.108/0001-23, com sede na Rua Braz Wanka, nº 74, Vila Nova, 89035-160, Blumenau, Estado de Santa Catarina, por seu representante legal abaixo qualificado, vem, conforme permitido no art. 18, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e item 5 do edital, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, a não aplicabilidade de dispositivos legais, bem como, a exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, senão vejamos:

I – BREVE PREÂMBULO – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Registre-se de plano, que a Impugnante, como empresa especializada no ramo de fabricação de equipamentos de informática, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os itens necessários ao Registro promovido pela Prefeitura Municipal de Paranaguá.

A bem da verdade, em razão de sua solidificação no mercado público, a Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer o objeto licitado.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo especificações que comprometem a disputa, bem como a ausência de dispositivos legais, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa.

Playmove Indústria e Comércio Ltda

Telefone: (47) 3326-5116 Rua Braz Wanka, 74 – Vila Nova

CEP 89035-160, Blumenau, Santa Catarina CNPJ: 08.891.108/0001-23 Inscrição Estadual: 257.372.830

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, 'o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público' – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

II – DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL

O exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir uma aquisição direcionada à "bens comuns do segmento tecnológico", veio inserir no rol de especificações técnicas, exigência incompatível com os próprios limites impostos pela 8.666/93 – o que acaso não revista poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessados e ainda o não cumprimento de legislação pertinente:

1. NÃO HABILITOU A APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 7.174/2010 NO SITE DO BANCO DO BRASIL

Ao cadastrar o Pregão no sitio do Banco do Brasil, este Órgão deixou de habilitar a aplicabilidade do Decreto nº 7.174/2010, indisponibilizando desta forma os campos para os Licitantes declararem o Direito de preferência estabelecido no referido Decreto. Cabe ressaltar, que este direito não está assegurado no edital do certame. Ademais, o sitio <https://www.licitacoes-e.com.br> possui a funcionalidade para o licitante registrar Declaração do direito de preferência estabelecido no Artigo 5º do Decreto nº 7.174/2010, seja o Processo Produtivo Básico (PPB) ou Tecnologia Própria (TP) ou ambos, desde que habilitado pelo comprador, o que não ocorreu. Oportuna a transcrição do Artigo 5º do Decreto 7174/2010.

"Art. 5o Será assegurada preferência na contratação, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 1991,

Playmove Indústria e Comércio Ltda

Telefone: (47) 3326-5116 Rua Braz Wanka, 74 – Vila Nova

CEP 89035-160, Blumenau, Santa Catarina CNPJ: 08.891.108/0001-23 Inscrição Estadual: 257.372.830

para fornecedores de bens e serviços, observada a seguinte ordem:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB), na forma definida pelo Poder Executivo Federal; 2

II - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; e

III - bens e serviços produzidos de acordo com o PPB, na forma definida pelo Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte que atendam ao disposto nos incisos do caput terão prioridade no exercício do direito de preferência em relação às médias e grandes empresas enquadradas no mesmo inciso."

Ainda, para robustecer nossa assertiva, transcrevemos ACÓRDÃO Nº 2167/2011 – TCU – Plenário:

9.3. alertar a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), para que, em futuras licitações, não ocorra a inobservância, a exemplo da condução do Pregão Eletrônico n. 0081/Serafi-RJ/2011:

(...)

9.3.2. dos arts. 5º e 8º do Decreto 7.174/2010, em virtude da não previsão de procedimentos no certame para garantir a possibilidade de exercício de preferência por parte de fornecedores de bens e serviços de informática com tecnologia desenvolvida no País e/ou produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico - PPB;

2. NÃO INCLUSÃO DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA LIVRE, CFE. PORTARIA Nº 368/2014, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Não consta no edital a exigência da classificação indicativa LIVRE dos aplicativos, em conformidade com o que determina a Portaria nº 368/2014, do Ministério da Justiça, que regulamenta as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, relativas ao processo de classificação indicativa:

Portaria nº 368/2014

(...)

Art. 3º - Sujeitam-se à classificação indicativa pelo Ministério da Justiça:

...

II - jogos eletrônicos e aplicativos; e

(...)

Art. 9º - As obras de que trata esta Portaria são classificadas nas seguintes categorias:

Playmove Indústria e Comércio Ltda

Telefone: (47) 3326-5116 Rua Braz Wanka, 74 – Vila Nova

CEP 89035-160, Blumenau, Santa Catarina CNPJ: 08.891.108/0001-23 Inscrição Estadual: 257.372.830

I - livre;

(...)

Art 32. Os jogos eletrônicos e aplicativos classificados são aqueles vendidos ou distribuídos gratuitamente no Brasil, por meio de download, mídia física, ou pré-instalados no aparelho.

...

§ 4º - A classificação dos jogos e aplicativos disponibilizados apenas em navegadores de Internet não armazenados localmente não é obrigatória, podendo ser realizada por demanda do interessado.

O Termo de Referência, Anexo I do edital, nas especificações de conteúdos pedagógicos infere: "Possuir, no mínimo, 28 aplicativos **já instalados no equipamento digital**. Logo, torna-se obrigatória a exigência da classificação indicativa LIVRE expedida pelo Ministério da Justiça para todos os aplicativos instalados.

3. ESPECIFICAÇÕES PRECISAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL

Trata-se das especificações do equipamento digital, conforme subitem 4.1 – Especificações Técnicas Mínimas Exigidas/Especificações do Equipamento Digital do Termo de Referência Anexo I do Edital:

Especificação
Tipo: tela <i>touch screen</i> de infravermelho multitoque, com recursos contra interferência de luz
Processador: Intel Celeron
Capacidade de armazenamento: 32 Gbytes
Saídas/entradas: 1 VGA, 1 HDMI, 1 USB 2.0, 1 USB 3.0, 1 interface DVI, 1 áudio, 1 microfone, 2 autofalantes
Brilho: ≥ 300 cd/m ²
Taxa de Contraste: $\geq 1200:1$
Tempo de Resposta: < 6 ms
Alimentação: 100~240V
Conectividade: wi-fi integrado

Ocorre que os itens, acima elencados, pela exatidão das especificações técnicas pressupõe o encaminhamento apenas a um fabricante, que é de fabricação exclusiva da Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda, CNPJ/MF nº 79.788.766/0001-32, pelo seu equipamento Brink Touch – Mesa Educacional Interativa, conforme catálogo anexo.

Especificação
Dimensão da tela: 20"
Área ativa da tela: 476.5 * 269 mm (16:9)
Capacidade de armazenamento: 32 Gbytes

Com relação aos três itens acima, a precisão deveria ser estabelecida dentro de parâmetros limítrofes, ou seja, com mínimos e/ou máximos, superior e/ou inferior, desta forma indica apenas um fabricante. E ainda, ressaltamos e

Playmove Indústria e Comércio Ltda

Telefone: (47) 3326-5116 Rua Braz Wanka, 74 – Vila Nova

CEP 89035-160, Blumenau, Santa Catarina CNPJ: 08.891.108/0001-23 Inscrição Estadual: 257.372.830

alertamos que a capacidade de armazenamento para jogos eletrônicos está aquém do necessário, caberia no mínimo 100 a 120 Gbytes.

Ainda, nas especificações relativa aos conteúdos pedagógicos há uma incrível coincidência dos termos usados tanto no Termo de Referência como no catálogo daquele fabricante, senão vejamos:

TERMO DE REFERÊNCIA	Pág.	PROPOSTA DO FABRICANTE	Pág.
indicados para crianças a partir de 3 anos	43	indicados para crianças a partir de 3 anos	5
de forma compartilhada, ou seja, de 2 a 4 crianças ao mesmo tempo	43	de forma compartilhada, ou seja, de 2 a 4 crianças ao mesmo tempo	5
28 aplicativos	43	28 aplicativos	6
animais, histórias infantis (elementos dos clássicos infantis), formas geométricas, cores, tamanho, meios de transportes, ordenação, classificação, brinquedos tradicionais, profissões, higiene pessoal, noções corporais, quantidades, desenho e pintura	43	animais, histórias infantis (elementos dos clássicos infantis), formas geométricas, cores, tamanho, meios de transportes, ordenação, classificação, brinquedos tradicionais, profissões, higiene pessoal, noções corporais, quantidades, desenho e pintura	6
rima, grafia das palavras, graus do substantivo, onomatopeia, adição e subtração, operações simples de multiplicação, frações, sistemas do corpo humano, rotinas e cumprimentos em inglês, História do Brasil – Colônia, Monarquia e República, trânsito, sustentabilidade, coleta seletiva, soletração, silabação, escrita, animais, folclore brasileiro, interpretação de texto, compreensão de conceitos matemáticos como adição, subtração, divisão e multiplicação e resolução de situações-problemas	43	rima, grafia das palavras, graus do substantivo, onomatopeia, adição e subtração, operações simples de multiplicação, frações, sistemas do corpo humano, rotinas e cumprimentos em inglês, História do Brasil – Colônia, Monarquia e República, trânsito, sustentabilidade, coleta seletiva, soletração, silabação, escrita, animais, folclore brasileiro, interpretação de texto, compreensão de conceitos matemáticos como adição, subtração, divisão e multiplicação e resolução de situações-problemas	6
a fundamentação teórica e a defesa pedagógica, orientações metodológicas, tipos de recursos, descrição sobre o processo de navegação e usabilidade, descrição dos aplicativos, sugestões de uso e orientações pedagógicas inclusivas	43	a fundamentação teórica e a defesa pedagógica, orientações metodológicas, tipos de recursos, descrição sobre o processo de navegação e usabilidade, descrição dos aplicativos, sugestões de uso e orientações pedagógicas inclusivas	7

A potencialidade de restrição empregada aos itens ora mencionados, se torna verdadeiramente presente quando analisado em conjunto com todos os requisitos técnicos mínimos trazidos no termo de referência do edital, demonstrando que, muito embora o Administrador revele em seu preâmbulo, se tratar de licitação para seleção e futura e eventual contratação de Empresa especializada no fornecimento de mesas digitais interativas, com tela sensível ao toque, sistema operacional próprio e conjunto de aplicativos educativos, em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral, há indícios firmes que o certame está favorecendo uma única empresa, que já se encontra com os equipamentos totalmente adequados às exigências técnicas listadas e principalmente, no padrão "procurado" pela Prefeitura Municipal de Paranaguá.

Playmove Indústria e Comércio Ltda

Telefone: (47) 3326-5116 Rua Braz Wanka, 74 – Vila Nova

CEP 89035-160, Blumenau, Santa Catarina CNPJ: 08.891.108/0001-23

Inscrição Estadual: 257.372.830

Ora, uma leitura rasa do conjunto de elementos exigidos no Termo de Referência do edital revela uma série de especificações tecnológicas que demandam tempo para qualquer licitante do mercado conseguir selecionar no mercado – o que de per si já implica em certo afunilamento da disputa - dado o curto prazo de antecedência mínima para publicação de um edital na modalidade pregão.

Assim, obrigar que os equipamentos das licitantes devam atender tais requisitos mínimos, força o entendimento que a Prefeitura Municipal de Paranaguá na realidade está à procura de equipamentos exclusivos, em favorecimento de empresa que detenha ao seu favor a certificação exigida.

De todo modo, é óbvio que tal exigência terá por efeito inarredável eliminar do certame um largo conjunto de empresas altamente capacitadas, mormente quando as próprias peculiaridades técnicas intrínsecas a esta disputa por si sós, são suficientes a diminuir o espectro competitivo do certame.

E tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa.

III – DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL – DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS

DOS DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NO EDITAL

Dispõem o artigo 3º da Lei 8.666 de 21/06/93, que as licitações serão processadas e julgadas na conformidade dos seguintes princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A atividade é totalmente vinculada, no procedimento licitatório, significa assim, a ausência de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, estabelecendo a ordenação dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. Seria inviável subordinar o procedimento licitatório integralmente ao conteúdo de lei. Isso acarretaria a necessidade de cada licitação depender de edição de uma lei que a disciplinasse. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa.

A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.

O ilustre professor Hely L. Meirelles, credita-se a expressão que melhor sintetiza o princípio da legalidade para a Administração:

"...enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei permite."

Desta forma, observa-se total afronta ao princípio da legalidade, pelo descumprimento da aplicabilidade do Decreto nº 7.174/2010 e da Portaria nº 368/2014, do Ministério da Justiça, que regulamenta as disposições da Lei nº

Playmove Indústria e Comércio Ltda

Telefone: (47) 3326-5116 Rua Braz Wanka, 74 – Vila Nova

CEP 89035-160, Blumenau, Santa Catarina CNPJ: 08.891.108/0001-23 Inscrição Estadual: 257.372.830

8.069, de 13 de julho de 1990, da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

DOS INDÍCIOS DE FAVORECIMENTO/DIRECIONAMENTO DA DISPUTA

A conjugação de todas as circunstâncias acima arroladas torna indiscutível a averiguação de que a exigência para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação configura, na realidade, disfarce ao caráter competitivo da disputa.

No presente caso, a delimitação velada por meio de descrição tendenciosa e minuciosa dos requisitos exigíveis para os materiais, afigura verdadeiro direcionamento da disputa.

Nesse sentido oportuno lembrar que o próprio Tribunal de Contas tem entendimento consagrado que o processo de especificação de marcas (não obstante no caso em tela o Administrador não deixe expresso no edital tal indicação) consiste exatamente em se estipular certas características e atributos técnicos onde apenas produtos exclusivos podem atender à íntegra das exigências. Sobre o tema:

"Identificação Acórdão 99/2005 - Plenário Número Interno do Documento AC-0099-04/05-P Ementa Representação formulada por deputado distrital. Possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Ministério da Fazenda. Licitação. Excesso de descrição do objeto. Julgamento por preço global para itens diferentes. Indicação da marca do produto licitado. Cotação de serviços estranhos ao objeto. Exigências indevidas no edital. Contratação irregular de pessoal. Utilização indevida de veículo. Exploração de restaurante e lanchonete do Ministério de forma gratuita e sem procedimento licitatório prévio. Obtenção de vantagens pessoais perante a empresa contratada. Conhecimento. Audiência. Determinação. - Licitação de objeto de natureza divisível. Considerações. 4.6.4 Conclusão Diante da análise acima apresentada, concluímos que prosperam parcialmente as alegações do Representante em relação a este pregão. A indicação da marca do processador contrariou dispositivos da Lei nº 8.666/93 e pode ter restringido a competição neste certame, o que enseja o cancelamento do processo licitatório e do respectivo contrato e a aplicação de multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei Orgânica deste Tribunal. 4. Antecipadamente, saliento que a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. Esta Corte já deliberou nesse sentido quando da prolação do Acórdão 1523/2003 - Plenário: "9.2.3. a indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, I, da Lei 8.666/93, desde que a decisão administrativa que venha a



playmove

Tecnologia que diverte e ensina.

Playmove Indústria e Comércio Ltda

Telefone: (47) 3326-5116 Rua Braz Wanka, 74 – Vila Nova

CEP 89035-160, Blumenau, Santa Catarina CNPJ: 08.891.108/0001-23

Inscrição Estadual: 257.372.830



identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração; " a) Nesse mesmo sentido o item 9.6.1 do Acórdão 2844/2003 - Primeira Câmara, do qual fui Relator: "9.6.1. evitar a indicação de marcas de produtos para configuração do objeto, quando da realização de seus certames licitatórios para a aquisição de bens de informática, a não ser quando legalmente possível e estritamente necessária para atendimento das exigências de uniformização e padronização, sempre mediante justificativa prévia, em processo administrativo regular, no qual fiquem comprovados os mencionados requisitos; " 6. Os elementos a serem trazidos aos autos pelos responsáveis, em sede de audiência, permitirão obter subsídios que possam justificar tais condutas ou avaliar sua culpabilidade nas falhas detectadas. Por conseguinte, é pertinente a proposta da unidade técnica."

Nesse mesmo sentido (Acórdão 99/2005 – Plenário, Acórdão 62/2007 – Plenário, Acórdão 2844/2003 - Primeira Câmara, Acórdão 1523/2003 – Plenário), tal como inúmeros outros julgados que vem sendo proferidos, tendo por apoio pareceres técnicos minuciosamente detalhados pelo Tribunal de Contas da União.

IV – DOS AMOSTRAS

Nos causou estranheza que para a aquisição de equipamento de alta tecnologia, onde se exige especificações técnicas tão precisas o edital no seu item 16 (DAS AMOSTRAS E LAUDOS), tornou desnecessária a apresentação de amostras. Caracterizando um desrespeito ao princípio da eficiência.

Interessante é como vai se exigir garantia sem amostras.

Com fulcro de alertar citamos alguns trechos da Nota Técnica nº 04/2009 - Sefti/TCU – versão 1.0:

Nota Técnica TCU

19. De qualquer modo, a avaliação de amostras é uma das alternativas de que dispõe o gestor para assegurar a eficácia da contratação. Na prática, o procedimento propicia ao gestor um contato inicial com o produto a ser adquirido, ou, na maioria dos casos, com uma unidade idêntica, em princípio, àquelas que serão entregues após a celebração do contrato. Nessa oportunidade, o gestor poderá proceder a uma avaliação do produto e/ou a uma gama de testes previamente definidos, com objetivo de verificar a aderência do produto ofertado aos requisitos de qualidade e desempenho estabelecidos no instrumento convocatório.

20. Nos certames em que não há essa previsão, o gestor não possui meios para avaliar de maneira direta o produto licitado,

Playmove Indústria e Comércio Ltda

Telefone: (47) 3326-5116 Rua Braz Wanka, 74 – Vila Nova

CEP 89035-160, Blumenau, Santa Catarina CNPJ: 08.891.108/0001-23

Inscrição Estadual: 257.372.830

previamente à celebração contratual. Assim, há o risco de o gestor constatar, somente após a celebração contratual, que o bem ou suprimento fornecido não atende aos requisitos mínimos de qualidade previstos no edital ou, até mesmo, que é inservível. Nesse momento, já se gastou esforço e tempo, e, para solucionar o problema, será necessário penalizar a empresa, efetuar o distrato e nova contratação, gerando custos e atrasos para a Administração. Essa situação é agravada quando isso ocorre reiteradamente no mesmo certame, isto é, com os próximos licitantes convocados a celebrar contrato.

21. Nesse cenário, a exigência em tela, quando eficaz, poderia constituir-se em ganho de eficiência às compras do Estado, porquanto reduziria o tempo e custo de uma contratação.

22. Assim, o procedimento de avaliação de amostras apresenta-se como meio útil para a Administração Pública aumentar a probabilidade de adquirir produtos com melhor qualidade, na medida em que permite efetiva avaliação do objeto licitado previamente à celebração contratual. Nesse sentido, citam-se os Pregões nos 36/2009-TCU e 7/2009-CGU, nos quais a avaliação de amostras permitiu a desclassificação de propostas que não atendiam à especificação.

E ainda, com intuito de contribuir pela legalidade da sua exigência destacamos que a Lei Estadual n.º 15.608/07, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, em seu art. 10, § 6º, expressamente prevê que "A Administração pode exigir do licitante vencedor amostra do objeto pretendido" a demonstrar que, ao menos no âmbito da Administração dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a questão suscitada já possui expressa previsão legal.

Entretanto, nada obsta que a Administração Municipal, de igual forma, formule tal exigência em seus procedimentos licitatórios, ainda que à falta de norma local específica:

Art. 10. As compras, sempre que possível, devem:

(...)

§ 6º. A Administração pode exigir do licitante vencedor amostra do objeto pretendido.

Portanto, pelas constatações ao norte dispostas, o presente edital merece urgente reforma, sob pena de comprometimento total da disputa.

V – CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

Playmove Indústria e Comércio Ltda

Telefone: (47) 3326-5116 Rua Braz Wanka, 74 – Vila Nova

CEP 89035-160, Blumenau, Santa Catarina CNPJ: 08.891.108/0001-23 Inscrição Estadual: 257.372.830

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração. O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação erga omnis, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, determinado a alteração e/ou exclusão das especificações técnicas daqueles itens.

V – DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE:


- 01) A inclusão no edital do direito de preferência estabelecido pelo Decreto nº 7.174/2010, assim como, a competente habilitação no sitio <https://www.licitacoes-e.com.br>;
- 02) A inclusão no Termo de Referência da exigência da classificação indicativa LIVRE dos aplicativos, em conformidade com o que determina a Portaria nº 368/2014, do Ministério da Justiça;
- 03) A alteração ou exclusão das Especificações Técnicas Mínimas Exigidas/Especificações do Equipamento Digital e das Especificações Relativa aos Conteúdos Pedagógicos (Anexo I), única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame;
- 04) A inclusão da prova de conceito mediante a apresentação de amostra pelo vencedor do certame, de conformidade com a Lei Estadual n.º 15.608/07.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Nestes Termos. Pede e espera deferimento.

Blumenau, 15 de dezembro de 2017.



Marlon Pierre Souza
Playmove Indústria e Comércio Ltda
CNPJ: 08.891.108/0001-23



BRINK MOBIL
Equipamentos Educacionais

PROPOSTA COMERCIAL

**BRINK
TOUCH**

Mesa Educacional Interativa





INTRODUÇÃO

A ação educativa é feita no agora e deve durar o tempo necessário para se tornar significativa e inesquecível. Para contribuir com ela, a Brink Mobil idealizou a mesa educacional interativa – **Brink Touch** - como ferramenta que leva em conta as influências dos espaços educativos, tempo, ideias, escolhas, lembranças e intervenções que o professor faz.

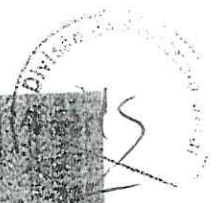
A **Brink Touch** convida o professor para uma ação educativa criteriosa e intencional. A mesa educacional irá possibilitar provocar, instigar e alimentar a curiosidade do aluno para o saber mais, o criar mais. Os aplicativos retêm a atenção do aluno por meio de cores, sons e dinâmicas interativas e lúdicas. Cada estímulo é pensado e planejado para uma aprendizagem efetiva.

Por meio de jogos, a criança cria laços com o mundo fazendo uso da imaginação, da atenção, das hipóteses, das reflexões, das emoções e das observações. O jogar ainda desenvolve a estratégia: é necessário fazer as melhores escolhas, àquelas capazes de dar continuidade à brincadeira.

Para aprender, o aluno precisa de uma constante ação/reflexão sobre o objeto do conhecimento colocado à disposição. Isso exige uma intenção, uma interação, uma problematização que demanda espaço e tempo. Respeitando esta condição, os aplicativos **Brink Touch** têm como principal característica explorar os processos de pensamento que possibilitem ao indivíduo aprender, ser mais, ir além.

As interações com outras pessoas e tudo o que está no seu entorno poderão aprofundar, ampliar e intensificar conceitos, atitudes e procedimentos, aspectos afetivos, cognitivos e motores, para que as possíveis novas ideias sejam incorporadas e as possíveis novas reflexões possam fundamentar a produção de novos saberes.

Indicada para crianças a partir de 3 anos de idade, a **Brink Touch** foi ergonomicamente preparada para que as crianças a utilizem de forma compartilhada. Os recursos dialogam com o aluno e o convidam para uma navegação autônoma



Impactos educacionais esperados

O protagonismo da inclusão digital deve estabelecer-se ao promover a sistematização do conhecimento, com o envolvimento do aluno na criação, reflexão, análise, compreensão, seja de conceitos ou de ideias. Brink Touch apresenta a informação por meio de atividades interativas que abordam o conteúdo curricular de forma lúdica, atrativa e investigativa. Os impactos e benefícios a partir da inclusão dos recursos na prática pedagógica são, principalmente:

- Inclusão digital de alunos e professores por meio de exposição a novas tecnologias;
- Diminuição da evasão escolar devido ao interesse dos alunos pelas novas linguagens de tecnologia integradas ao ambiente escolar;
- Aumento significativo da proficiência em habilidades tecnológicas pelo uso de diversos recursos tecnológicos;
- Alunos mais críticos e participativos em decorrência da interação com a ferramenta e com a turma;
- Alunos mais preparados para a tomada de decisão por meio da exposição a situações em que se fazem necessárias a análise crítica e a autonomia;
- Alunos motivados para a produção de conhecimentos e para a criatividade pelo contato com ferramentas de autoria e de produção;
- Professores estimulados na criação de planos de aula mais instigantes, que aliam tecnologias tradicionais, como caderno e quadro-negro, com as tecnologias educacionais contemporâneas e a cultura digital;
- Professores engajados na criação de um ambiente de criatividade e interatividade favorável ao processo de ensino-aprendizagem.

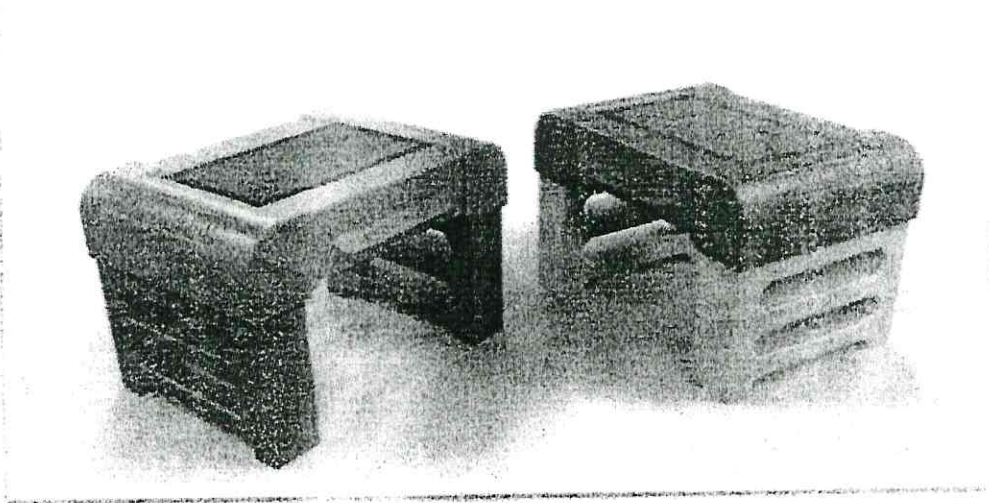
DESCRIÇÃO TÉCNICA

1 BRINK TOUCH – MESA EDUCACIONAL INTERATIVA

A Brink Touch é a mesa educacional interativa da Brink Mobil que aprimora a prática pedagógica na sala de aula da Educação Infantil ao Ensino Fundamental – Anos Iniciais, aliando conteúdo curricular, linguagem de *game* e aplicativos que desafiam as crianças e as motivam a se superar em cada tarefa. Desenvolve habilidades motoras, lógica, atenção, percepção, memória, capacidade de decisão e de solução de problemas.

O equipamento da Brink Touch é seguro, simples de utilizar, com a tela sensível ao toque, lacrado e com proteção de conteúdo - para o usuário, não é possível fazer novas instalações e nem apagar os aplicativos instalados. Permite mais de um toque simultâneo por um ou mais usuários, podendo utilizar o dedo ou outros objetos de materiais diversos, como metal, madeira, plástico, etc. Ações como arrastar objetos na tela, redimensionar com dois toques, apertar botões, girar objetos, são permitidos.

Concebida em forma de mesa, possui revestimento externo de polietileno em diversas cores, material de alta resistência que protege o equipamento contra eventuais batidas.

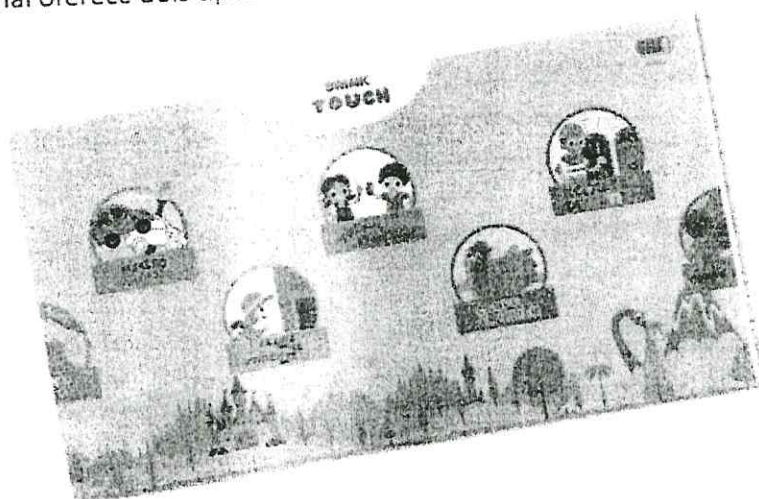


Funciona no modo *off-line*, ou seja, não há necessidade de conexão com a internet para acessar completamente os conteúdos digitais da mesa. Para acessar o menu com os aplicativos, basta apertar o botão liga/desliga da mesa.

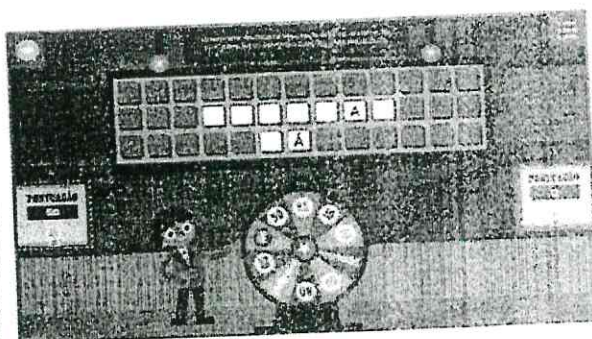
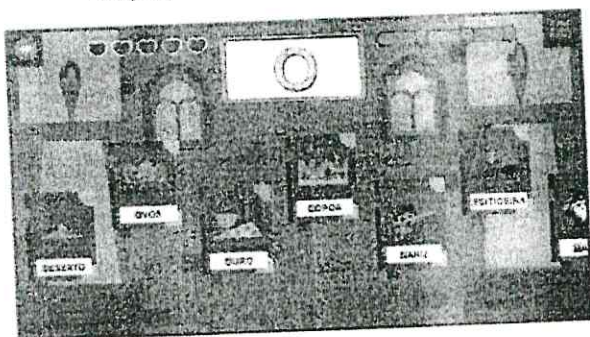
Conteúdo pedagógico

Indicada para crianças a partir de 3 anos de idade, a Brink Touch foi ergonomicamente preparada para que as crianças a utilizem de forma compartilhada, ou seja, de 2 a 4 crianças ao mesmo tempo. Os recursos dialogam com o aluno e o convidam para uma navegação autônoma. Ainda assim, o professor pode ser a peça-chave para o sucesso do trabalho, atuando como mediador do conhecimento para construir planos de aulas estimulantes, instigantes, que incluam recursos digitais.

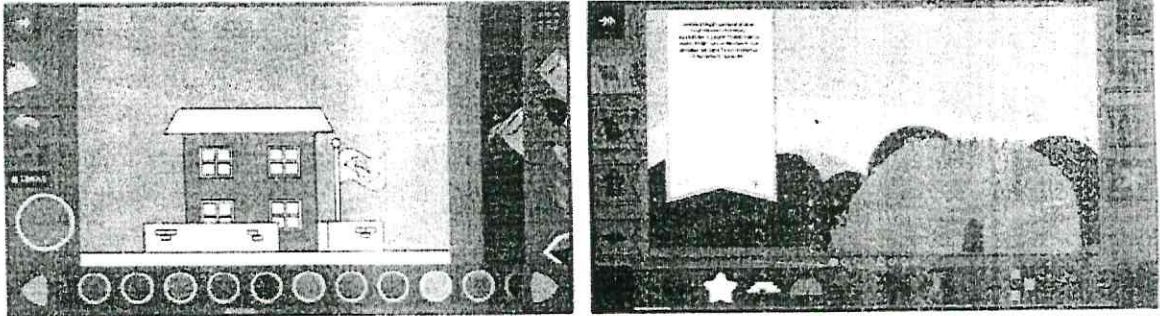
Com menu de fácil navegação que direciona o usuário para escolha dos aplicativos, a mesa educacional oferece dois tipos de recursos:



- **Desafios:** recurso para o desenvolvimento de habilidades cognitivas, tais como: classificar, identificar, interpretar, localizar, memorizar, nomear, ordenar, relacionar e traçar.



- **Ferramentas:** softwares de autoria e de conteúdo, que permitem variar as atividades e que estimulam o desenvolvimento cognitivo, a linguagem e a autonomia.



Com 28 aplicativos entre desafios e ferramentas, indicados para Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, que exploram os conteúdos de forma inter e multidisciplinar e foram desenvolvidos com base nos documentos oficiais do MEC.

Conteúdos abordados na Educação Infantil

Exploram conteúdos de todos os eixos, tais como: animais, histórias infantis (elementos dos clássicos infantis), formas geométricas, cores, tamanho, meios de transportes, ordenação, classificação, brinquedos tradicionais, profissões, higiene pessoal, noções corporais, quantidades, desenho e pintura.

Conteúdos abordados nos Ensino Fundamental – Anos Iniciais

Exploram conteúdos de todas as disciplinas, tais como: rima, grafia das palavras, graus do substantivo, onomatopeia, adição e subtração, operações simples de multiplicação, frações, sistemas do corpo humano, rotinas e cumprimentos em inglês, História do Brasil – Colônia, Monarquia e República, trânsito, sustentabilidade, coleta seletiva, soletração, silabação, escrita, animais, folclore brasileiro, interpretação de texto, compreensão de conceitos matemáticos como adição, subtração, divisão e multiplicação e resolução de situações-problemas.



Especificações técnicas

Display:	Full HD HDMI Signal 1080P
Dimensão da tela:	21,5 polegadas
Tipo:	tela <i>touch screen</i> de infravermelho multitoque, com recursos contra interferência de luz.
Processador:	Intel Celeron
Capacidade de armazenagem:	32 Gbytes
Sistema operacional:	Windows 10 IOT Enterprise
Saídas/entradas:	1 VGA, 1 HDMI, 1 USB 2.0, 1 USB 3.0, 1 interface DVI, 1 áudio, 1 microfone, 2 autofalantes
Brilho:	≥ 300 cd/m ²
Taxa de contraste:	≥ 1200: 1
Tempo de resposta:	< 6 ms
Alimentação:	100~240V
Conectividade:	Wi-fi integrado
Garantia:	1 anos

2 LIVRO DE APOIO AO TRABALHO DOCENTE

Livro impresso de apoio ao trabalho docente, com a fundamentação teórica e defesa pedagógica, orientações metodológicas, tipos de recursos, descrição sobre o processo de navegação e usabilidade, descrição dos aplicativos, sugestões de uso e orientações pedagógicas inclusivas.

3 CAPACITAÇÃO DOS PROFESSORES

Para que o uso de tecnologias traga resultados efetivos, os professores, como facilitadores de todo o processo deverão ser preparados, tanto nos aspectos técnicos como pedagógicos em relação à ferramenta que farão uso, sentindo-se seguros em manipulá-la e conscientes dos benefícios que conseguirão obter.

Para tanto, o projeto prevê um curso de capacitação para os professores de 8 (oito) horas para turmas com até 25 (vinte e cinco) participantes, podendo sua carga horária ser ampliada se houver necessidade. Nessa etapa, os professores irão adquirir conhecimentos teóricos e práticos para atuarem como facilitadores no desenvolvimento de atividades utilizando a Mesa



BRUNO



SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

“PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME ”

CNPJ.: nº 08.891.108/0001-23

1 – MARLON PIERRE SOUZA, Brasileiro, nascido em 18/04/1973 na Cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, Casado pelo regime de comunhão universal de bens, Empresário, portador da Carteira de Identidade nº 2.616.500, expedida pela SSP/SC, cadastrado no CPF sob nº 812.185.169-68, residente e domiciliado à Rua Jaguaruna, nº 124, Bairro Vila Nova, CEP 89035-092, Cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

2 – IOLANDA SCHULLER SIEVES, Brasileira, nascida em 30/05/1951 na Cidade de Ituporanga, Estado de Santa Catarina, Casada pelo regime de comunhão de bens, Empresária, portadora da carteira de identidade nº 7/R-1.032.441, expedida pela SSP/SC, cadastrada no CPF sob nº 564.562.399-15, residente e domiciliada a Rua Cacilda Becker, nº 100, CEP 89055-150, Bairro Fortaleza, Cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

ÚNICOS sócios cotistas da sociedade limitada denominada **PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME**, com sede na Rua Pernambuco, nº 175 - térreo, Bairro Itoupava Seca, CEP 89030-050, Cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 08.891.108/0001-23, com seu ato constitutivo registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, em 15/06/2007 sob nº 42203938725, resolvem por este instrumento e na melhor forma de direito, promover a presente alteração contratual, o que fazem mediante as seguintes cláusulas e condições:

1 - A sócia IOLANDA SCHULLER SIEVES vende e transfere o montante de 20.000 (vinte mil) cotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), e no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ao sócio **MARLON PIERRE SOUZA**, e assim operando-se as vendas e transferências acima descritas, com todos os direitos e obrigações a ela inerentes.

2 – A sócia IOLANDA SCHULLER SIEVES, na condição de cedentes, declara ter recebido neste ato, em moeda corrente nacional, as importâncias acima mencionadas neste instrumento, dos respectivos cessionários, dando-lhes e recebendo plena, geral, rasa e irrevogável quitação, nada mais tendo a reclamar seja a que título for.

3 - A partir deste instrumento a sociedade decide alterar sua sede para a Rua Braz Wanka, nº 74 – Térreo, Bairro Vila Nova, CEP 89035-160, Cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

JS



4 – Para uma maior dinamização das atividades da sociedade e das decisões da administração, diante das alterações sofridas pelas disposições contratuais, foi resolvido, mediante aprovação unânime dos sócios, aprovar a consolidação e conseqüentemente dar uma nova redação para o Contrato Social vigente, já consideradas as alterações discriminadas nos itens precedentes e revogação em contrário, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL

CAPITULO – I

DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETIVO E PRAZO

CLÁUSULA 1 - A sociedade gira sob o nome empresarial “PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME”.

CLÁUSULA 2 – A sociedade tem a sua sede estabelecida a Rua Braz Wanka, nº 74, Térreo, Bairro Vila Nova, CEP 89035-160, no município de Blumenau, estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único – A sociedade, a critério de sua administração, poderá abrir filiais, sucursais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional e no exterior.

CLÁUSULA 3 – A sociedade tem por objeto social Indústria de equipamentos de informática, periféricos para informática, componentes eletrônicos e brinquedos educativos; Comércio atacadista e varejista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal, equipamentos de informática, suprimentos de informática, brinquedos, artigos recreativos; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, não customizáveis, e sob encomenda; Serviços de suporte técnico e manutenção em tecnologia da informação, reparação e manutenção de computadores e periféricos; Aluguel de máquinas e equipamentos de informática e escritório.

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade técnica quando exigida pela legislação vigente, será de profissionais legalmente habilitados, sócios cotistas ou não.

CLÁUSULA 4 – A sociedade iniciou suas atividades em **20 de Junho de 2007** e tem seu prazo de duração indeterminado, não se dissolverá por morte, interdição ou insolvência de qualquer dos sócios, ficando suas quotas liquidadas, a serem pagas no prazo máximo de 90 dias aos seus respectivos sucessores.

CAPÍTULO – II

CAPITAL SOCIAL, COTISTAS E RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA 5 - O Capital Social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), divididos em 50.000 (cinquenta mil) cotas no valor de R\$1,00 (um real) cada

JS



.....

uma. O Capital Social inteiramente subscrito e integralizado, em moeda corrente do País, é dividido da seguinte forma entre os sócios:

SÓCIOS COTISTAS	QTDE. COTAS	VALOR- R\$	%
MARLON PIERRE SOUZA	45.000	45.000,00	90
IOLANDA SCHULLER SIEVES	5.000	5.000,00	10
TOTAL	50.000	50.000,00	100

PARÁGRAFO ÚNICO – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme artigo 1.052 da Lei CC 10.406/2002.

CAPÍTULO – III

AUMENTO DE CAPITAL, RETIRADA DOS SÓCIOS E DIMINUIÇÃO DO CAPITAL

CLÁUSULA 6 – Em caso de aumento de capital, terão preferência os cotistas para subscrição, em igualdade de condições, na proporção exata das quotas que possuem.

CLÁUSULA 7 – As cotas de capital ou direitos de preferência para aumento de capital não podem ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o prévio consentimento expresso dos demais sócios.

CLÁUSULA 8 – Os sócios terão preferência para adquirir as quotas do sócio cedente, devendo este, através da administração da sociedade, fazer a necessária comunicação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA 9 – Na comunicação de que se trata a cláusula anterior, o sócio cedente deverá indicar as condições e o preço para a cessão, sendo que este último não poderá ser superior ao valor patrimonial apurado em balanço patrimonial levantado até 60 (sessenta) dias antes da oferta.

CLÁUSULA 10 – Se nenhum dos sócios usar do direito de preferência que lhes é assegurado, fica livre aos sócios cederem suas cotas a terceiros.

CLÁUSULA 11 – Será ineficaz em relação à sociedade a cessão ou transferência de cotas feita com infração a essas regras.

CLÁUSULA 12 – Decorrido o prazo de preferência da cessão ou transferência, serão praticados os atos necessários para a sua formalização.

55



PIERRE

CLÁUSULA 13 – Pode a sociedade reduzir o capital integralizado, se houver perda irre recuperável ou se excessiva em relação ao objeto da sociedade, mediante a correspondente modificação do contrato social.

CLÁUSULA 14 – A cota unitária é indivisível perante a sociedade, sendo que na hipótese de existência de eventuais coproprietários de cota indivisa, estes deverão designar entre si, quando for o caso, um representante perante a sociedade.

CLÁUSULA 15 – As cotas sociais e todos os direitos a elas inerentes, são declaradas impenhoráveis e não sujeitas à execução por dívida de qualquer natureza de seus titulares.

CAPÍTULO IV

EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E PREJUÍZOS

CLÁUSULA 16 - O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 17 - No decorrer do exercício social, quando se achar necessário, proceder-se-á a verificação dos lucros ou prejuízos em balancetes periódicos, e no fim do exercício social será elaborado balanço patrimonial e balanço de resultado econômico.

CLÁUSULA 18 - Os lucros líquidos apurados no balanço patrimonial e balanço de resultado econômico poderão ser distribuídos. Se a opção for pela distribuição, serão distribuídos em partes iguais a cada uma das cotas, cabendo a cada sócio tantas partes quantas cotas possuir, ou mantidos em conta de reserva de lucros.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os sócios poderão deliberar e aprovar a distribuição de lucros intermediários com base em balancetes periódicos, à conta de lucros acumulados ou reserva de lucros existentes no último balanço patrimonial.

CLÁUSULA 19 - Os prejuízos que porventura se verificarem serão mantidos em conta específica para serem amortizados com lucros futuros e não o sendo serão suportados pelos sócios, proporcional ao número de cotas que cada um é possuidor.

CLÁUSULA 20 – A sociedade não publicará seus balanços, salvo se houver interesse desta publicação.

CAPÍTULO V

ADMINISTRAÇÃO, SUA REMUNERAÇÃO E CONTABILIDADE

CLÁUSULA 21 – A sociedade é administrada por tempo indeterminado pelo sócio **MARLON PIERRE SOUZA**, no cargo de **ADMINISTRADOR**.

98



.....

PARÁGRAFO 1º. - O sócio **ADMINISTRADOR** poderá praticar todos os atos necessários para consecução do fim social e do bom desempenho de suas funções, assinando pela empresa **ISOLADAMENTE** nos seguintes atos:

- a) Abrir, encerrar, movimentar contas bancárias, realizar operações financeiras, firmar contratos, distratos, oferecer garantias, emitir, endossar, aceitar, descontar, caucionar duplicatas, cheques, notas promissórias, letras de câmbio ou outros títulos de crédito.
- b) Firmar contratos de financiamento ou empréstimos bancários junto às instituições financeiras, podendo ainda constituir quaisquer garantias necessárias à formalização desses financiamentos, inclusive de bens móveis e imóveis, alienação fiduciária ou penhor de bens da empresa;
- c) Constituir procuradores, devendo ser especificados os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, exceto o judicial que poderá ser por prazo indeterminado;
- d) Praticar atos de aquisição, alienação, hipotecas ou penhor de bens patrimoniais móveis e imóveis da sociedade assinando as respectivas escrituras, bem como prestar caução de títulos e direitos creditórios;
- e) Representar a Sociedade em juízo ou fora dele, e perante os poderes públicos, autarquias e demais repartições;
- f) Assinar enfim, tudo o mais que se tornar necessário para o bom andamento dos negócios sociais.

PARÁGRAFO 2º.- É vedado ao **ADMINISTRADOR** o uso da firma para assumir responsabilidades alheias à sociedade, tais como: abonos, endossos, aceites, avais, fianças e outros documentos que encerrem responsabilidade em favor de terceiros, sendo nulos e de nenhum efeito perante a sociedade os atos assim praticados.

CLÁUSULA 22 - A título de remuneração "pró-labore" os sócios **ADMINISTRADORES** ou **QUOTISTAS** poderão receber mensalmente um vencimento que será fixado pelos sócios em cada exercício, obedecendo aos limites da situação econômica e financeira da sociedade.

CLÁUSULA 23 - A Sociedade poderá, com a aprovação de dois terços do capital social, designar terceiro não sócio como administrador.

CLÁUSULA 24 - A sociedade manterá os registros contábeis e fiscais necessários.

CAPÍTULO VI

DA REUNIÃO DE SÓCIOS

CLÁUSULA 25 - Os sócios reunir-se-ão ordinariamente por convocação dos administradores, dentro dos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, com objetivo de :

- I - Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico;
- II - Designar administradores quando for o caso;

55



.....

III – Tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reunião dos sócios poderá também ser convocada quando os administradores retardarem a convocação, por mais de 60 (sessenta) dias, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de um quinto do capital social, quando não atendido no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação de matérias a serem tratadas.

CLÁUSULA 26 - As formalidades de convocação das reuniões, previstas no § 3º, do art. 1.152, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, serão dispensadas, se todos os sócios comparecerem ou declararem haver tomado ciência da data, hora e local de sua realização, assim como não será necessária à realização de reunião dos sócios se todos vierem a assinar documento escrito contendo os respectivos votos e manifestações sobre os assuntos levados à deliberação, conforme § 3º, do art. 1.072, da mesma lei.

CAPÍTULO VII

DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

CLÁUSULA 27 - As deliberações sociais ficam sujeitas à aprovação de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) do Capital Social, a cerca das seguintes matérias:

- a) Modificação no contrato social;
- b) A destituição de administradores;
- c) Modo e o valor da remuneração de administradores;
- d) Transformação da sociedade, fusão, cisão, incorporação, resolução, dissolução ou liquidação da sociedade.

CLÁUSULA 28 - As demais deliberações sociais serão aprovadas de acordo com o previsto nos arts. 1.071 e 1.076, da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA 29 - Quando houver modificação do contrato social, cisão, transformação ou fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, o sócio dissidente poderá exercer o direito de retirar-se da sociedade, mediante o reembolso da quantia correspondente ao valor de suas cotas, cabendo-lhe comunicar à administração seu propósito de retirar-se da sociedade no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da deliberação da qual discordou.

CLÁUSULA 30 - A cada cota corresponde um voto nas deliberações sociais.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 31 – Fica eleito o foro da comarca de Blumenau/SC, para dirimir qualquer controvérsia emergente do presente contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

JS



PROCURAÇÃO

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Município e Comarca de Blumenau
3º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos
LUIZ RODOLFO BUCH - Tabelião



TRASLADO

Livro: 426 Folha: 105

Protocolo: 38618

Data do Protocolo: 14/04/2016

SAIBAM os que este público instrumento de procuração virem que, aos quatorze (14) dias do mês de abril (4) do ano de dois mil e dezesseis (2016), Município e Comarca de Blumenau, Estado de Santa Catarina, neste Serviço Notarial, perante mim, MAIARA BABEL, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante: **PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.891.108/0001-23, situada na rua Braz Wanka, nº 74, térreo, bairro Vila Nova, cidade de Blumenau-SC, representada neste ato pelo sócio administrador: **MARLON PIERRE SOUZA**, de nacionalidade brasileira, nascido em 18/04/1973, casado, administrador, portador da carteira nacional de habilitação nº 01802726765, órgão emissor DETRAN-SC, expedida em 12/07/2011, inscrito no CPF nº 812.185.169-68, na qual consta o documento de identidade nº 2616500, órgão emissor SSP-SC, residente e domiciliado na rua Jaguaruna, nº 1524, bairro Vila Nova, cidade de Blumenau-SC, conforme 6ª Alteração Contratual, devidamente registrada na JUCESC sob nº 20169963012, aos 20 de janeiro de 2016; a presente reconhecida como a própria e que por este instrumento nomeia e constitui seu procurador: **JEAN CARLOS GONCALVES**, de nacionalidade brasileira, nascido em 29/05/1973, casado, empresário, portador da carteira nacional de habilitação nº 02663412550, órgão emissor DETRAN-SC, expedida em 11/04/2014, na qual consta o documento de identidade nº 2614866, órgão emissor SSP-SC, inscrito no CPF nº 746.995.129-68, residente e domiciliado na rua Bertha Repsold Blumenau, nº 64, bairro Salto Norte, cidade de Blumenau-SC; conferindo-lhe amplos, gerais e ilimitados poderes para representar a empresa outorgante perante as repartições públicas federais, estaduais, municipais e autarquias, neste Estado ou onde com esta se apresentar, assinando e requerendo tudo o que preciso for, assinar correspondências em nome da outorgante; retirar valores, correspondências, envelopes, mercadorias e/ou quaisquer objetos junto à Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos, representando-a em todas as suas secções, inclusive na de Colis-Postaux, assinando e requerendo tudo o que se fizer necessário, assinar termos de recebimento, declarações, requerimentos, preencher guias e/ou formulários, passar recibos, dar e receber quitação, podendo ainda assinar documentos de manutenção de contas bancárias, quer sejam, contas correntes, poupança e/ou aplicações, movimentá-las em quaisquer agências bancárias desta praça, inclusive Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Viacredi e Unicred, em quaisquer de suas agências desta cidade, Estado ou União, podendo descontar, emitir e endossar cheques, retirar cheques devolvidos, sustar, contra ordenar, cancelar e/ou baixar cheques, fazer retiradas mediante recibos, autorizar débitos, transferências e pagamentos por qualquer meio, inclusive eletrônico, TED e/ou DOC, solicitar saldos e extratos de contas, requisitar talões de cheques para uso da outorgante, receber quaisquer importâncias devidas a outorgante, podendo ainda solicitar, retirar e desbloquear cartão magnético, eletrônico e senhas, passar recibos e dar quitação, poderes mais para remeter e/ou receber valores para o exterior, liquidar ordens de pagamento do exterior, efetuar conversão de valores vindos do exterior, bem como assinar contratos de câmbio e quaisquer outros documentos que vierem a ser necessários para esta finalidade, sacar, aceitar Letras de Câmbio, aceitar Notas Promissórias, descontar e entregar para cobrança bancária duplicatas, Letras de Câmbio e Notas Promissórias, assinando os respectivos contratos, podendo depositar e retirar importâncias em qualquer modalidade permitida em Lei e regulamentos dos estabelecimentos de crédito, e praticar quaisquer operações bancárias, exceto a abertura de novas contas, o cancelamento de contas existentes e a contratação de empréstimos e operações de financiamento, podendo dito procurador admitir e demitir empregados, liquidar

Continua na próxima página (Página 1 de 3).

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Município e Comarca de Blumenau
3º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos
LUIZ RODOLFO BUCH - Tabelião



PROCURAÇÃO

Maiara
TRASLADO

Livro: 426 Folha: 106

Protocolo: 38618

Data do Protocolo: 14/04/2016

quaisquer questões trabalhistas, assinar documentos relacionados com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), assinar Carteiras de Trabalho, podendo comprar e vender mercadorias, junto a qualquer estabelecimento comercial ou industrial, assinando contratos, termo de recebimento, requerimentos, rratificações, aditamentos, declarações, preenchendo guias e/ou formulários, prestando declarações e informações, apresentando, negociando, juntando e/ou retirando documentos, firmando compromissos, concordando ou discordando com cláusulas, condições, preços e prazos, passando recibos e dando quitação, assinando notas fiscais de prestação de contas em nome da empresa outorgante, podendo inclusive representar a empresa outorgante junto a feiras ou ainda junto a qualquer empresa que a outorgante venha a comprar mercadorias para seu comércio; receber capitais, juros e dividendos dos vencidos e vincendos, receber alugueres, restituições de impostos, representá-la junto as repartições da Receita Federal, efetuar declarações de impostos de renda, receber restituições de impostos de renda, assinando e requerendo tudo o que se fizer necessário, podendo constituir advogado para representá-la perante qualquer juízo, instância ou tribunal, usando para isso dos poderes da cláusula ad-judicia, propor quaisquer ações; defendê-la nas que lhe forem propostas e promover quaisquer medidas preventivas, preliminares ou assecuratórias de seus direitos e interesses, transigir, desistir, confessar, firmar compromissos, receber e dar quitação, receber citações e intimações, passar recibos, dar e receber quitação, representá-la junto a OI, BRASIL TELECOM S.A, VIVO, CLARO, TIM e ainda em quaisquer Companhias Telefônicas onde mais com esta se apresentar, podendo transferir e/ou adquirir linhas telefônicas em nome da outorgante, assinar contratos de transferência ou locação, dar e receber quitação e ainda assinar e requerer tudo o que se fizer mister, representar a empresa outorgante junto à quaisquer órgãos públicos federais, estaduais, municipais ou onde com esta se apresentar, para participar de concorrências ou licitações públicas e particulares, bem como fazer cancelamento de protesto, assinar cartas de anuência para cancelamento de protestos, dar e receber quitação, representá-la junto as repartições públicas em geral, inclusive junto a tabelionatos e onde mais com esta se apresentar, enfim praticar todos os demais atos necessários ao fiel e cabal cumprimento do presente mandato, **não podendo substabelecer. A presente é válida pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar desta data.** Ficam arquivadas nestas notas, em arquivo que observa livro e folhas, fotocópias extraídas dos documentos originais utilizados para lavratura, quais sejam: CNH; tudo em observância ao disposto da nova redação do artigo 799, parágrafo único do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina. **Fica ciente o representante da empresa outorgante que cessa o mandato nas seguintes condições: a) pela revogação ou pela renúncia, b) pela morte ou interdição de uma das partes, c) pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer, d) pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio, nos termos do artigo 682 do Código Civil. Ressalta-se que o representante da empresa outorgante assume inteira responsabilidade civil e criminal pelas declarações prestadas, isentando este Tabelionato de Notas de toda e qualquer responsabilidade.** Assim o disse do que dou fé e me pediu este instrumento que lhes li, aceita e assina. Eu, Maiara Babel, Escrevente Notarial, que a fiz digitar, dou fé, subscrevo e assino. Assinou nesta procuração: MARLON PIERRE SOUZA como Sócio Administrador representando a PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Nada mais, traslada em seguida. Porto por fé que o presente traslado, é cópia fiel da procuração lavrada, por este serviço notarial.

Continua na próxima página (Página 2 de 3).

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS



PROCURAÇÃO

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Município e Comarca de Blumenau
3º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos
LUIZ RODOLFO BUCH - Tabelião



TRASLADO

Livro: 426 Folha: 107

Protocolo: 38618

Data do Protocolo: 14/04/2016

Observação: Eventualmente, a quantidade de folhas do livro e traslado podem divergir, pois o livro dependerá do número de partes envolvidas no ato e o traslado dependerá da quantidade de selos utilizados, onde os mesmo saem impressos ao final do traslado. Emolumentos: 1 Selo de Fiscalização pago (EFX40629-BJCV) - R\$ 1,70, 1 Procuração ad negotia - R\$ 46,00, Total: R\$ 47,70.

Blumenau - SC, 14 de abril de 2016.


MAIARA BABEL
Escrevente Notarial

Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Normal
EFX40629-BJCV
Confira os dados em:
<http://selo.tjsc.jus.br/>

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.
O espaço abaixo e o verso estão reservados às anotações e/ou averbações.

(Página 3 de 3).

AVAILDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEMEENDAS E/OU RASURAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS



NÚMERO: 39454/2017

SEQUÊNCIA: 2

LOCAL DE ORIGEM: SEMAD - DEP. DE PROTOCOLO

LOCAL DE DESTINO: SEMAC - CPL

RESPONSÁVEL: SEMAC - CPL

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
18/12/2017	PLAYMOVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL	39454/2017-06KU

1 Processo(s) enviado(s)

DESCRIÇÃO:

ENCAMINHA IMPUGNAÇÃO REFERENTE EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO 084/2017

ROGERIO DE OLIVEIRA
18/12/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS

NÚMERO: 39454/2017

SEQUÊNCIA: 3

LOCAL DE ORIGEM: SEMAC - CPL

LOCAL DE DESTINO: SEMED - SEC. MUNICIPAL DE EDUCACAO

RESPONSÁVEL: SEMED - SEC. MUNICIPAL DE EDUCACAO

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
18/12/2017	PLAYMOVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL	39454/2017-06KU

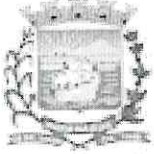
1 Processo(s) enviado(s)

DESCRIÇÃO:

Segue para análise e parecer.



RONALD SILVA GONCALVES
19/12/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS

NÚMERO: 39454/2017

SEQUÊNCIA: 4

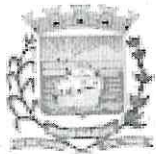
LOCAL DE ORIGEM: SEMED - SEC. MUNICIPAL DE EDUCACAO

LOCAL DE DESTINO: SEMAC - CPL

RESPONSÁVEL: RONALD SILVA GONCALVES

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
18/12/2017	PLAYMOVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL	39454/2017-06KU

1 Processo(s) enviado(s)

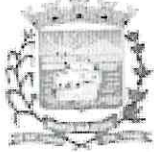


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS

DESCRIÇÃO:

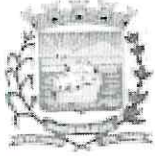
Procedida a análise, verificamos que as alegações apresentadas na peça impugnatória, não encontram sustentação suficiente para motivar a alteração editalícia em todos os moldes requisitados, observando-se entretanto, a necessidade da inserção de algumas alterações do edital, e opinando-se portanto pela reforma parcial do instrumento convocatório, em conformidade com o que foi depreendido através da análise detalhada acerca do caso em tela, que passa a ser elucidada à seguir: A) DA NÃO APLICABILIDADE DO ART. 5.º DO DECRETO FEDERAL N.º 7.174/2010 NO PROCESSO LICITATÓRIO EM COMENTO. No que concerne aos apontamentos aduzidos na peça impugnatória sob análise referentes à margem de preferência para bens e serviços de informática de fabricação nacional, invocando-se a aplicação do art. 5.º do Decreto Federal nº 7.174, de 12 de maio de 2010, é importante elucidar o seguinte: Primeiramente o Decreto Federal n.º 7.174/2010, regulamentou a contratação de BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, direta ou indireta, pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da UNIÃO, ou seja, tratando-se de Decreto regulamentador das contratações realizadas por Órgãos Públicos Federais, não se aplica diretamente aos Estados e Municípios, sendo que, para tanto, os referidos Entes da Federação necessitam editar lei específica regulamentando a matéria no âmbito. Além disso, inobstante essa questão, merece aqui especial destaque o princípio da impessoalidade, privilegiando sempre pela ampliação da competitividade, mediante o estabelecimento de critérios licitatórios que se insiram e se abriguem sob o manto da razoabilidade e da moralidade, na busca da seleção da proposta mais vantajosa e que melhor responda ao trinômio da economicidade, eficiência e eficácia, em tudo primando pela legalidade e pela satisfação do interesse público. Dessa forma, verificou-se que não há plausibilidade para a alteração do edital no que concerne à inserção no sistema eletrônico de compras da margem de preferência requisitada pela impugnante, considerando-se todas as características da contratação almejada na licitação sob análise. B) DA ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ NO EDITAL, A INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA LIVRE CONFORME A PORTARIA 368/2014 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA: Ao proceder a análise da referida alegação, observa-se que a impugnante entende que não foi inserido no edital a exigência de que os aplicativos que deverão compor as mesas interativas almejadas no presente certame, deverão conter a classificação em conformidade com a Portaria 368/2014 do Ministério da Justiça. E no que se refere à tal apontamento, ao analisar a descrição das especificações do edital, verifica-se que diferentemente do alegado pela impugnante, o edital traz sim a referida exigência, visto que, embora sem citar expressamente a invocada Portaria 368/2014, o edital traz expressamente no Termo de Referência do Edital a faixa etária para a qual são destinadas as mesas interativas digitais que são objeto da aquisição em tela, que obviamente remetem à indicação de classificação livre: "Especificações dos conteúdos pedagógicos: Deverá possuir aplicativos indicados para crianças a partir de 3 anos, com as seguintes especificações mínimas: (...) Outrossim, não se pode deixar de considerar que é louvável a preocupação da impugnante com a observância da referida Portaria do Ministério da Justiça, visto que a classificação indicativa nela disposta foi criada para auxiliar, principalmente, os pais na escolha do que os filhos podem ou não assistir na televisão, no rádio e no cinema, unificando todas as normas administrativas relacionadas ao tema em um único documento, estabelecendo a autoclassificação para os programas ao vivo e estendendo os critérios de classificação indicativa para jogos eletrônicos e que estabelece seis categorias de classificação de conteúdo, que variam de livre a não recomendado para menores de 18 anos. Elas são definidas de acordo com o grau de incidência de cenas de sexo, violência e drogas nos programas e jogos. Além disso, a Portaria 368 publicada em 2014, veio a simplificar as regras que anteriormente regulamentavam o tema, que tornou as regras mais flexíveis e o sistema mais ágil, simples, visto que o objetivo primordial da referida Portaria é a de construir um ambiente de relação de confiança entre o Estado, a sociedade civil e as emissoras, protegendo assim as crianças e adolescentes acerca do conteúdo a que terão acesso. No processo licitatório em tela, considerando a exigência expressa da indicação da faixa etária, bem como, todas as especificações do objeto que foram



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS

cuidadosamente descritas no Termo de Referência, verifica-se que todos os regramentos legais atinentes à questão pontuada pela impugnante, encontram-se plenamente atendidos e observados no edital ora em comento. C) DAS ALEGAÇÕES DA PEÇA IMPUGNATÓRIA ACERCA DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO DISPOSTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL: Verifica-se que a impugnante se insurgiu diante das especificações técnicas mínimas que são exigidas no instrumento convocatório, alegando que haveria a descrição de forma EXATA das especificações técnicas do equipamento, que estariam ocasionando o direcionamento do certame, observando-se, entretanto, que tais alegações são aventadas de forma bastante genérica sem deixar claro os pontos exatos que ensejariam o seu inconformismo. Verificou-se portanto, que a referida leitura da impugnante resta deveras equivocada, pois como o próprio título do item 4.1 do edital especifica, são Especificações Técnicas MÍNIMAS Exigidas. Ou seja, parte de um parâmetro limítrofe mínimo para atender as necessidades do hardware. Isso é de extrema importância para que não seja adquirido um equipamento com limitações e obsoleto. Por exemplo, a não exigência de um limite mínimo do tamanho da tela poderia resultar na aquisição de um equipamento cuja tela fosse muito pequena para a utilização de 3 ou 4 crianças ao mesmo tempo. Então, a partir de uma pesquisa de mercado, estabeleceu-se o tamanho mínimo de 20 polegadas, considerando que este é um tamanho que atenderia as necessidades previstas. Ou seja, todos os fornecedores que possuam um equipamento de no mínimo o que foi estabelecido poderão participar do processo licitatório. Sendo assim, ressaltamos que as medidas do equipamento não são PRECISAS como cita o impugnante, mas MÍNIMAS para atender os objetivos técnicos e pedagógicos do projeto ao qual se destina. Ainda, o impugnante cita, mais uma vez de forma equivocada, que o descritivo do equipamento direciona ao equipamento para uma determinada empresa. Primeiramente que o descritivo do hardware apresenta características para descrevê-la que são padrões e necessárias ao adquirir qualquer equipamento do tipo computador, como tipo de processador, capacidade de armazenamento, tempo de resposta em se tratando de um dispositivo de tela toque sensível, alimentação, entre outras. Em qualquer tipo de aquisição para este tipo de equipamento, seja a nível pessoal ou para uma instituição pública, deve-se considerar tais especificações. Não há, portanto, de forma alguma, algum tipo de exagero, é o mínimo que deve ser considerado. Inclusive é citado no processo de impugnação que "pela exatidão das especificações técnicas pressupõe apenas para um fabricante, que é de fabricação exclusiva da Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda". Entretanto, para chegar ao descritivo final constante do Termo de Referência, a Secretaria Requisitante, realizou um árduo processo de pesquisa de diversos fabricantes, inclusive da própria impugnante, que inclusive apresentou cotação para compor o preço da demanda, logo, atende o contido nas especificações vez que se não atendesse certamente não teria apresentado cotação, desta forma cai por terra a alegação de que há qualquer tipo de direcionamento. E o grande universo de competidores, é demonstrado fácil e claramente, pois, exemplificativamente, ao utilizar um simples mecanismo de busca no "Google" e pesquisar as características de hardware mínimas exigidas no termo de referência, encontra-se um grande universo de diversos fabricantes. Pesquisando ainda no site da empresa citada como possuir exclusivamente o produto em questão, não é citado em nenhum momento que esta é fabricante de hardware. Portanto, esta alegação nos causa estranheza. A impugnante cita que em relação ao tamanho e área ativa de tela e a capacidade de armazenamento deveria ser estabelecido parâmetros limítrofes, mínimos e/ou máximo. Mais uma vez ressaltamos que as especificações apresentadas são MÍNIMAS para garantia do funcionamento do equipamento dentro de uma performance esperada. Isto está expresso claramente no edital. Entendemos que não há necessidade do estabelecimento de um máximo. Por exemplo, solicita-se que o equipamento possua de capacidade de armazenamento 32 Gbytes. Caso ele venha a possuir uma capacidade de armazenagem superior (64Gbytes, por exemplo) teremos um equipamento com um desempenho ainda melhor. O mais importante é descrever o produto de forma a garantir o desempenho mínimo desejado para atender os objetivos técnicos e pedagógicos do projeto. Criar limites desnecessários pode ser um fator que venha impossibilitar a livre participação ao processo. Inclusive este questionamento é contraditório com o que o impugnante citou anteriormente, ao citar que "pela exatidão das especificações técnicas pressupõe o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS

encaminhamento para apenas um fabricante". Estabelecer um escopo no que se refere as especificações técnicas as torna mais exatas do que o estabelecimento de especificações mínimas. Ao elaborar os requisitos técnicos deste edital a Administração teve o cuidado em descrever todos os elementos que o compõe: equipamento (hardware), aplicativos (software) e processo de formação, entendendo-o não como um produto, mas uma solução que viesse de fato trazer benefícios ao fazer pedagógico das escolas municipais de Paranaguá. Desta forma, buscou-se estabelecer as características técnicas dos equipamentos e dos conteúdos que deveriam ser atendidos pelos aplicativos da mesa, além de incluir a capacitação dos professores como parte importante do processo. Ao se determinar os requisitos necessários para cada uma das partes (hardware, software e capacitação), foi feita uma pesquisa para selecionar dentro da proposta dos fornecedores do mercado, aqueles que iriam ao encontro do projeto pedagógico da Secretaria. Ou seja, os requisitos definidos são para o atendimento das necessidades pedagógicas das nossas escolas, não para favorecer uma ou outra empresa. Portanto, fez-se necessário a descrição de cada parte do conjunto para se atingir os objetivos do projeto que será implantado pela Secretaria. Inclusive, causa maior estranheza ainda para essa Administração Pública, o fato de que a empresa Impugnante, trata-se de empresa que já havia encaminhado anteriormente proposta de material bastante similar ao licitado para aquisição pelas vias da inexigibilidade de licitação, que obviamente não seria a via adequada de aquisição, sendo que foi justamente pela existência de ampla competição que foi aberto o presente processo licitatório formulado dentro dos moldes legais. D) DO INCONFORMISMO DA IMPUGNANTE COM O FATO DO EDITAL NÃO EXIGIR AMOSTRAS DO OBJETO LICITADO NA FASE DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS. A impugnante alega que deveriam ser exigidas amostras imediatas do objeto licitado. E no que se refere a tal alegação é oportuno esclarecer que as amostras não estavam sendo exigidas nessa fase, em respeito a necessidade celeridade da contratação almejada, sendo que a celeridade é uma das premissas do pregão eletrônico. E por tal motivo, essa Administração Pública havia optado pela realização de análise das especificações técnicas constantes das propostas, e a avaliação de conformidade dos produtos através da amostragem dos produtos entregues pela Contratada, que assegura de forma muito mais precisa a garantia da execução integral do fornecimento em conformidade com as disposições editalícias, visto que a mera entrega de uma amostra antes da contratação não assegura que todos os produtos serão entregues em conformidade na fase de contratação. Contudo, tendo em vista os apontamentos impugnatórios, bem como para primar por uma garantia ainda maior do cumprimento das obrigações, acata-se o pedido da impugnante, alterando-se o item 16 e inserindo - se no edital, a exigência de amostras da empresa provisoriamente classificada como vencedora do certame, dentro do prazo de 5 dias úteis, conforme errata a ser publicada por essa Administração Pública. DA CONCLUSÃO: E pelos motivos acima expostos, entende-se que deve se CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à impugnação interposta pela empresa PLAYMOVE ao Edital Pregão Eletrônico n.º 84/2017, procedendo-se a alteração do item 16 do edital, passando a exigir amostras dentro do prazo de 5 dias úteis da empresa provisoriamente declarada como vencedora do certame.

VANDECY SILVA DUTRA
25/01/2018

Profª Vandecy Silva
Secretária Municipal de Educação
e Ensino Integral
Decreto nº 10 em 01/01/2017